



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 281/2021**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1633/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017 – PMSIP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 139;140;141;142;143;144 e 145/2017-PMSIP. Prorrogação de Prazo e valor.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para celebração do 1º termo aditivo aos contratos administrativos supracitados, celebrado com a empresa **A. R. POLEN**, CNPJ Nº **20.037.764/0001-69**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores terrestres, com condutor, a fim de atender as demandas do Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas secretarias e fundos.

Os referidos contratos possuem vigência até 06.11.2018. Por esse motivo, a SEMAD despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, sendo o valor proporcional ao prazo, pactuado no contrato originário, termos em que se pede a elaboração e um 1º termo aditivo de prorrogação contratual.

Eis o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da SEMAD, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Pois bem.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE.  
FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**preços e condições mais vantajosas para a  
administração, limitada a sessenta meses; [negritei]**

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação de prazo e valor. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, II da Lei 8.666/93, é indispensável à justificativa e autorização da autoridade competente.

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até o dia 06.11.2019.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da prorrogação do contrato com o valor proporcional ao tempo de vigência pactuado inicialmente no contrato originário, com o intento de atender aos interesses da Administração.

Compulsando os autos, não observamos as publicações dos extratos de contratos dos primeiros termos aditivos, sendo indispensável a publicação em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará -PA, 16 de Outubro de 2018.

RITA DE CASSIA  
LIMA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por RITA  
DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA  
Dados: 2018.10.16 15:45:54 -03'00'

**RITA DE CÁSSIA LIMA DE OLIVEIRA**  
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP  
OAB/PA 23.455